



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se arts. 12-1 e 12-2 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** Nenhum dispositivo desta Lei poderá ser interpretado como autorização para fixação, controle ou tabelamento de preços de combustíveis no território nacional.”

“**Art. 12-2.** O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

‘**Art. 69.**

Parágrafo único. Os preços e as margens de comercialização de petróleo e de gás natural, incluindo seus derivados, e de biocombustíveis são livres em todo o território nacional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar expresso que nenhum dispositivo da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, poderá ser interpretado como autorização para **fixação, controle ou tabelamento de preços de combustíveis no território nacional.**

A história econômica brasileira demonstra de forma clara os efeitos negativos de políticas de controle ou tabelamento de preços. Experiências dessa natureza, como aquelas adotadas durante o período de hiperinflação na década



de 1980, resultaram em desorganização dos mercados, escassez de produtos, perda de investimentos e aumento da insegurança econômica. Em vez de solucionar problemas estruturais de preços, intervenções administrativas acabam por agravar distorções e comprometer o funcionamento eficiente da economia.

No setor de combustíveis, em particular, a previsibilidade e o respeito às regras de mercado são elementos fundamentais para garantir investimentos em produção, refino, logística e importação. Qualquer sinalização de que o Estado poderá intervir diretamente na formação de preços eleva o risco regulatório, reduz a confiança dos agentes econômicos e tende a afastar investimentos necessários para ampliar a oferta e assegurar o abastecimento.

A emenda busca, portanto, reforçar o princípio da **livre formação de preços**, assegurando que eventuais medidas previstas na Medida Provisória não sejam utilizadas como fundamento para intervenções administrativas no mercado de combustíveis. Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, preserva o ambiente concorrencial e contribui para evitar retrocessos em direção a políticas econômicas que já demonstraram, no passado, ser prejudiciais ao crescimento e ao bem-estar da população.

Dessa forma, a proposta reafirma o compromisso com a liberdade econômica, com o funcionamento adequado dos mercados e com a adoção de políticas públicas responsáveis e alinhadas às melhores práticas econômicas.

Sala da comissão, 13 de março de 2026.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

